ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PACATUBA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**Requerente: CPL**
**Assunto: Contratação de Show artístico**
**Parecer nº 078/2022**

## PARECER JURÍDICO

A **PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE PACATUBA/SE**, por meio deste signatário, fora provocada pela **Comissão de Licitação** para apresentar parecer jurídico acerca da possibilidade de formalização da minuta do contrato em anexo, através do processo de Inexigibilidade de **nº 025/2022**, que tem como finalidade à contratação de empresa, para realização de show artístico de EDY MORENO no Município de Pacatuba/SE, de acordo com o art. 25, III, da Lei nº 8.666/93, independentemente de suas transcrições.

*É o relatório, passamos a opinar.*

Inicialmente, vale ressaltar, que a referida proposta encontra fundamentação de justificativa de sua contratação nos termos do **art. 25, III da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993**.

Configura-se inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição conforme a lição do reconhecido e renomado administrativista **Marçal Justen Filho**, *in verbis*:

> *"Dá-se à inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição. O conceito de inviabilidade de competição não foi explicitado pela lei, retratando intencional amplitude de abrangência. Todas as situações que caracterizam a inviabilidade de competição podem propiciar a ausência de licitação e a contratação direta. A lei remete à verificação das circunstâncias de fato, reconhecendo implicitamente a impossibilidade de elenco exaustivo e adotado aprioristicamente".*

O dispositivo legal supramencionado dispõe:

*"Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

.....

*III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou*

*através de EMPRESÁRIO EXCLUSIVO, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (grifos nossos)*

A conceituação de artista diz respeito às qualidades do profissional sobre as matérias e técnicas desempenhadas na realização dos trabalhos. Inclusive, tais técnicas devem ser vislumbradas através da documentação acostada pelos futuros contratados.

O ilustrado Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo Prof. **Antonio Roque Citadini** orienta:

> *"Seu trabalho e seu nível de conhecimento permitem à Administração considerar, de início, que estes poderão, de forma adequada, satisfazer plenamente aos objetivos do contrato. Há que ser, para tanto, profissional ou empresa bem sucedidos, credores de bom conceito na área profissional, de forma que suas credenciais tranqüilizem o gestor público quanto à capacitação para desempenhar tal tarefa".* **Antônio Roque Citadini,** in, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitação Pública - 2a edição. Pág. 202.

Assim sendo, o procedimento da licitação se torna inexigível por singularidade do objeto em vista da impossibilidade de julgamento objetivo.

Acerca desse faustoso assunto transcrevemos o pensamento do inexcedível Mestre **Celso Antônio Bandeira de Melo**, no sentido de que:

> *".....são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente, por equipe, sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas, técnicas ou artísticas".* (Licitação, 1ª ed. 2ª tiragem, São RT,

Portanto, à singularidade dos serviços retrata atividade personalíssima o que inviabiliza uma comparação de modo objetivo. Eis a magistral inteligência do insigne **Marçal Justen Filho**:

> *"Por isso quando a contratação envolver serviços técnicos científicos, especializados (especialmente daqueles indicados no art. 13), poderá fazer-se diretamente, independentemente de procedimento formal licitatório"* (Marçal Justen Filho, obra citada, pág. 264).

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PACATUBA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**NO MAIS, OS PROFISSIONAIS DEVEM SER SOBEJAMENTE RECONHECIDOS E EXPERIENTES, JÁ TENDO PRESTADO O REFERIDO SERVIÇO EM OUTROS MUNICÍPIOS.**

Quanto aos demais requisitos exigidos na Lei fartamente comentada no presente Parecer, afigura-nos que se encontram preenchidos, em face da documentação acostada aos autos.

Destarte, a contratação em pareço pode ser realizada de forma direta, em virtude da inexigibilidade prevista no **art. 25, III, da Lei 8.666/93**, por ser destinada à contratação de profissional de setor artístico, consagrados pela opinião pública local.

**Por fim, é de bom alvitre salientar que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade dos administradores públicos.**

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, **em caso de malversação da verba pública**, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n.° 8.429/92, com a edição da Lei de responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n.° 10.028/2000, que criou tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

Face ao exposto, a Procuradoria manifesta-se pela inexistência de óbice legal no presente procedimento, desde que obedecidos todos os ditames legais. **O que submeto à consideração superior**.

Pacatuba/SE, 09 de junho de 2022.

**ALLANA CAROLINE DE OLIVEIRA MELO**
**OAB/SE 12 363**